REGULAMENTO (CEE) Nº 1704/91 DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector dos cereais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que a política de mercado e de preços constitui o principal instrumento da política agrícola comum;

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação que no mercado interno; que é conveniente prosseguir a política restritiva de preços, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da liquidação dos excedentes para os mercados de países terceiros, bem como incentivar em maior grau o consumo no mercado interno; que esse objectivo pode ser atingido através da manutenção, para a campanha de 1991/1992, do preço de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicado durante a campanha anterior;

Considerando que, no âmbito de uma política de qualidade, convém apoiar a produção de trigo mole panificável de qualidade superior; que, para esse efeito, é indicado manter a aplicação da bonificação especial ao trigo mole panificável;

Considerando que, no que diz respeito ao trigo duro, o Conselho iniciou, a partir da campanha de 1986/1987, uma aproximação do seu preço de intervenção do do trigo mole; que, tendo em conta, por um lado, a actual relação de preços entre os cereais em causa e, por outro, o desequilíbrio verificado no mercado do trigo duro, a prossecução de tal política de aproximação se revela oportuna; que, para tal, é conveniente proceder a uma diminuição suplementar do preço de intervenção do trigo duro;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que o nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão prevê as disposições a aplicar para aproximar os preços espanhóis dos preços comuns; que os critérios previstos para a referida aproximação conduzem à fixação do preço de intervenção espanhol do trigo duro no nível a seguir indicado;

Considerando que os preços comuns foram aplicados em Espanha durante a campanha anterior relativamente a todos os cereais, com excepção do trigo duro; que, no que diz respeito a esse cereal, é oportuno aproximar os preços, em conformidade com as disposições previstas no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão;

Considerando que as disposições relativas aos preços aplicáveis em Portugal relativamente aos cereais foram previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum de mercado dos cereais e do arroz em Portugal (6); que, em relação ao trigo mole, o preço de intervenção deve ser fixado em conformidade com o nº 2, segundo travessão, do artigo 2º do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços aplicáveis no sector dos cereais são os fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1991/1992.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(3) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 5.
(4) Parecer emitido em 12 de Junho de 1991 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(5) JO nº C 159 de 17. 6. 1991.
(6) JO nº L 362 de 27. 12. 1990, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1991.

Pelo Conselho
O Presidente
R. STEICHEN

ANEXO

	(Em ECU/t)
TRIGO MOLE	
Preço de intervenção (1)	
— Comunidade, à excepção de Portugal	168,55
— Portugal	210,80
Preço indicativo	233,26
CENTEIO	
Preço de intervenção (2)	160,13
Preço indicativo comum	212,33
CEVADA	
Preço de intervenção	160,13
Preço indicativo comum	212,33

	(Em ECU/t)
MILHO	
Preço de intervenção	168,55
Preço indicativo comum	212,33
SORGO	
Preço de intervenção	160,13
Preço indicativo comum	212,33
TRIGO DURO	
Preço de intervenção	
— Comunidade, à excepcão da Espanha	227,70
— Espanha	216,48
Preço indicativo	277,21

---

(1) O preço sofre um aumento de 3,37 ecus por tonelada, relativamente ao trigo mole panificável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.

(2) O preço sofre um aumento de 4,22 ecus por tonelada, relativamente ao trigo mole panficável que corresponda aos critérios qualitativos específicos previstos no Regulamento (CEE) nº 1570/77.